

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA DA COMARCA DE PEDREIRAS

Processo: 0801662-56.2020.8.10.0051

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: -----

Requerido: BANCO PAN S/A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito movida por ----- em face de Banco PAN S/A, já qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Sustenta a autora que não reconhece o empréstimo consignado de nº -----, realizado em seu nome perante o banco requerido. Aduz que que o demandado descontou indevidamente o valor de R\$1.000,00 (mil reais) de seu benefício previdenciário, razão pela qual requer a declaração de nulidade do contrato, a repetição em dobro dos valores descontados em sua conta e indenização por danos morais.

Deferida justiça gratuita em ID 34332985.

Citada (ID 42985928), a requerida apresentou defesa em ID 45076762 onde alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, ausência de reclamação administrativa por parte da autora e suspeita de fraude, tendo também apresentado impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, dispôs sobre a regularidade da contratação, assim como depósito de valores em favor da autora, pelo que requer seja declarada a total improcedência da ação.

Réplica em ID 46093779.

Intimadas as partes a especificar provas, as partes dispuseram sobre a ausência de provas a serem produzidas em audiência.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, haja vista que a obrigação tratada nos autos é de



trato sucessivo, de tal modo que o prazo prescricional se renova a cada desconto, tendo sido o último desconto em fevereiro do presente ano.

Com relação à inépcia da inicial, tem-se que a juntada de extratos bancários faz parte de ônus probatório da parte, o que pode ser demonstrado no decorrer do processo. Assim, considerando que esses documentos não são requisitos indispensáveis à propositura da demanda, fazendo parte do conjunto probatório a ser demonstrado em juízo, rejeito a preliminar.

No que se refere à impugnação à concessão de justiça gratuita, tem-se que o requerido não trouxe aos autos quaisquer provas de que a autora teria condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, pelo que rejeito a preliminar.

Com relação à preliminar de suspeita de fraude, não há que se falar em comprovação de ocorrência de fraude processual neste processo. No entanto, nada impede que a parte ré, caso considere pertinente, entre em contato com a OAB/MA para fins de apuração de eventuais condutas indevidas relacionadas a ações de empréstimo consignado.

Também rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, embora não haja provas de que a parte autora tenha ingressado administrativamente com demanda para resolução do conflito, a requerida se insurge contra os pedidos elencados na inicial. Assim, em atendimento ao princípio da primazia do exame de mérito, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Quanto ao mérito, inicialmente, reconhece-se a presença de típica relação de consumo entre as partes, vez que, de acordo com o teor da Súmula nº 297, do STJ, as instituições bancárias, como prestadoras de serviços, estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor.

Nesse caso, muito embora a relação consumerista enseje a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, isso não aniquila o processo em desfavor das instituições financeiras, senão vejamos.

Cinge-se a controvérsia dos autos a respeito da efetiva contratação do empréstimo consignado de nº 548375607. Nas palavras de Ruy Rosa, em revista denominada “Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, p.13, o mútuo bancário existe no plano do Direito a partir da concessão do crédito ao mutuário. Observe-se:

“O mútuo bancário (prêt d'argent) é contratado por um banco e tem por objeto a prestação de certa soma, isto é, de certa quantidade de moeda. É um contrato real, porque somente existe com a entrega da coisa; é unilateral, porque apenas o mutuário assume obrigações, uma vez que o mutuante já prestou, e suas demais obrigações são restritas a não cobrar antes do vencimento (que é obrigação comum a todos os credores e pode ser excepcionada quando for caso de vencimento antecipado) e a eventualmente fiscalizar a aplicação do financiamento quando isso constar do contrato celebrado para fim específico, como acontece no sistema financeiro da habitação, nos créditos para investimentos de interesse social, no crédito agrícola ou industrial, etc. É oneroso, pois supõe o pagamento de juros (ou interesses).”

No caso dos autos, há a comprovação de transferência do valor do empréstimo por meio de TED em favor da requerente (ID 45076771), não tendo se desincumbido a autora de demonstrar a ausência de recebimento do valor ou mesmo a ausência de saque do referido pagamento, pelo que se reconhece a existência do contrato e a aceitação tácita da contratação.

Frise-se que o reclamante, embora tenha recebido valores da requerida, não demonstrou a



ocorrência de quaisquer devoluções, gerando na parte adversa a expectativa de cumprimento regular da contratação, o que deve permanecer vigente em atendimento ao princípio da boa-fé objetiva.

Assim, há que se falar na aplicação do princípio da boa-fé objetiva, decorrente da máxima de Ulpiano, segundo o qual, ninguém pode se beneficiar da sua própria torpeza. Esse também é o critério para a definição da boa-fé no que diz respeito ao instituto do “*tu quoque*”, abaixo definidor por Ruy Rosado:

“Aquele que descumpriu norma legal ou contratual, atingindo com isso determinada posição jurídica, não pode exigir do outro o cumprimento do preceito que ele próprio já descumpriu”
(AGUIAR JR., Ruy Rosado de. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor (resolução). Rio de Janeiro: Aide, 1991. p. 249)

Diz-se que a demandante, após ter se beneficiado do crédito consignado em seu favor, enseja indenizações de ordem moral e material.

Ora, aqui há que se falar em vedação do comportamento contraditório, de modo que, ao reter os valores contratados em seu favor, a parte autora não pode ensejar que a parte ré cumpra com os deveres de informação e de devolução de valores também retidos indevidamente, tendo em vista que **os deveres contratuais são recíprocos**.

Assim, uma vez que a demandante descumpriu os deveres anexos ao contrato, ela não pode se prevalecer da situação gerada, contrariamente à boa-fé.

Nesse diapasão, sobre essa temática, o Tribunal de Justiça do Maranhão já se manifestou em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 53.983/2016), segundo o qual é ônus da instituição financeira comprovar a efetiva transferência de valores relativos a empréstimos consignados, de maneira a demonstrar a efetiva contratação, ônus do qual a requerida se desincumbiu, consoante se abstrai de ID 18614321.

Destarte, demonstrada a existência do mútuo através de crédito consignado na conta corrente da autora que, por sua vez, não se insurgiu contra a atitude da empresa, não há que se falar em existência de quaisquer danos, seja de ordem moral ou material.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 422 do Código Civil e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado das requeridas, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade pelo período de até 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da presente ação, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma após findo esse prazo, a teor do art. 98, § 3º, do CPC.

Considerando o inegável recebimento do valor referente ao empréstimo, condeno a requerente em litigância de má-fé no valor de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Caso uma das partes interponha recurso de apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Se opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Após, voltem-me conclusos os autos para decisão.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pedreiras (MA), 23 de junho de 2021.

Gisa Fernanda Nery Mendonça Benício

Juíza Titular da 4ª Vara da Comarca de Pedreiras

